



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204778 - MS (2024/0358165-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EIMAR VAREIRO MATOSO NETO (PRESO)
AGRAVANTE : VEIMAR VICENTE MATOSO (PRESO)
ADVOGADOS : HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS018634
BRUNO ROQUE VANDERLEY DA SILVA - MS029320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (46,200 KG DE MACONHA). TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS DA DEFESA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL PARA SUPRIMIR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204778 - MS (2024/0358165-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EIMAR VAREIRO MATOSO NETO (PRESO)
AGRAVANTE : VEIMAR VICENTE MATOSO (PRESO)
ADVOGADOS : HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS018634
BRUNO ROQUE VANDERLEY DA SILVA - MS029320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (46,200 KG DE MACONHA). TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS DA DEFESA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL PARA SUPRIMIR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Eimar Vareiro Matoso Neto e Veimar Vicente Matoso** contra a decisão, por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso em *habeas corpus* apresentado pelos ora agravantes, conforme esta ementa (fl. 155):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (46,200 KG DE MACONHA). TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Recurso a que se nega seguimento.

Neste recurso, a defesa aduz que não há falar em supressão de instância quanto à tese de ilegalidade da prisão em flagrante em razão da violação de domicílio, *pois, desde o pedido de relaxamento de prisão, protocolado anteriormente a realização da audiência de custódia, ou seja, quando a prisão em flagrante ainda não havia sido convertida em preventiva, até o mais recente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, a defesa tem se insurgido contra a referida ilegalidade* (fl. 178).

Reafirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pontua que, *com relação ao agravante Veimar, ainda se utilizou da existência de outras ações penais ainda em trâmite para embasar a suposta periculosidade e o hipotético risco social, lógica que vai de encontro aos princípios da presunção de inocência, não culpabilidade, in dubio pro reo e da liberdade como regra* (fl. 179). *Tanto é assim que, mesmo com relação ao Agravante Eimar, contra o qual não existem outras ações penais, também fora engada a liberdade, sob o argumento de que as condições pessoais favoráveis por si sós não autorizam a concessão da liberdade* (fl. 180).

Ao final, pleiteia a *reconsideração da decisão agravada pelo Ministro Relator, ou, caso assim não faça, remeta-se a análise do órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva dos Agravantes, ainda que mediante a cumulação com cautelares alternativas, tais como as previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX, do CPP* (fl. 180).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fl. 200 - grifo nosso):

[...]

Inicialmente, verifico que a alegada ilegalidade das prisões em flagrante, efetuadas após a violação do domicílio dos recorrentes, não foi examinada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os decretos de prisão preventiva constituem novos títulos a embasar os encarceramentos, superando eventual irregularidade do flagrante (fl. 93), o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Noutro ponto, cumpre destacar que para a decretação de custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião dos seguintes requisitos: *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis* (art. 312 do CPP).

Por oportuno, o Juízo de piso decretou a prisão preventiva do recorrente aos seguintes fundamentos (fl. 56. - grifo nosso):

[...]

A versão dos autuados, contudo, é frágil, dado que é muito pouco provável que o Policial Rodoviário Federal responsável pela apreensão da droga no dia anterior não teria encontrado os 52 tablets de maconha que estavam na caixa de água ao lado. Para a compreensão da localização da droga apreendida, basta verificar o vídeo gravado no local onde a droga foi encontrada, disponível no link de p. 50:

[...]

Além disso, analisando os antecedentes do autuado Veimar, verifico que já foi preso em flagrante e responde a ações penais pela prática de crimes de outras naturezas. Nesse contexto, entendendo evidente o risco concreto de que o acusado, caso seja solto, voltará a delinquir, o que impõe a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

Ademais, o aparelho celular de Veimar foi encontrado danificado (p. 4), com trincas na parte frontal e posterior, o que pode indicar uma tentativa de obstruir a investigação e frustrar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, como cediço, a primariedade, os bons antecedentes e demais condições favoráveis de caráter pessoal do autuado Eimar, por si só, não afastam a prisão preventiva, tendo em vista que sua decretação decorre da necessidade de garantir a ordem pública (CPP, art. 312).

[...]

Por sua vez, o voto condutor do acórdão impugnado, ratificou os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau, considerando adequadas as determinações de prisões preventivas, asseverando (fls. 95/96 - grifo nosso):

[...]

O *periculum in libertatis* também encontra-se atendido, diante da apreensão de grande quantidade de drogas (46.200kg de maconha distribuídas em 52 tablets), uma arma de fogo com 12 munições, a quantia de R\$ 14.050,00 e um aparelho celular danificado, indicativos da gravidade concreta das condutas e de indícios de dedicação a atividades criminosas.

Evidente, portanto, que a manutenção da prisão preventiva não fere o princípio da proporcionalidade e nem se converte em eventual excesso, tendo em vista que as finalidades cautelares que exsurgem do caso concreto impõem a necessidade da segregação como forma de prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social.

[...]

Com efeito, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade dos recorrentes, evidenciado pelas **circunstâncias da conduta criminosa, pois, além da expressiva quantidade de droga apreendida — 43,200 kg de maconha —, mas também na apreensão de vultosa quantia em dinheiro — 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) —, de uma arma de fogo com 12 munições intactas; 2 câmeras de segurança novas; e 3 máquinas de desmelindrar. Tais fatos justificam a prisão para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.**

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em

que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019).

Observa-se, ainda, que a decisão do Magistrado de primeiro grau destacou o risco concreto de reiteração do recorrente Veimar, que responde a outras ações penais, o que, também, fundamenta a necessidade de manutenção do encarceramento provisório.

A teor do reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022 - grifo nosso).

Por fim, esta Casa consolidou o entendimento de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]

Inicialmente, no que tange à tese de violação de domicílio, embora deduzida pela defesa, a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não cabe análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

É certo que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.** Nesse sentido: AgRg no HC n. 746.509/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/11/2022; e AgRg no RHC n. 169.328/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/9/2022.

Importante destacar que é necessário que as instâncias ordinárias analisem o pedido, sob o enfoque trazido no *mandamus*, pois **a apreciação indireta não implica prequestionamento da matéria.**

Ora, diferentemente do que afirmou neste recurso, constituía ônus da defesa apresentar a questão que não foi analisada ao Tribunal de origem, por meio de embargos de declaração, pois é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre a matéria para inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro ponto, conforme cediço, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, orientado pelo princípio da dialeticidade, dispõe que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Todavia, nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a alegar a ausência dos requisitos autorizadores da prisão e a idoneidade do fundamento da prisão do agravante Veimar com base na existência de ações penais em curso, **não contestando as circunstâncias da conduta criminosa - apreensão de expressiva quantidade de droga e de vultosa quantia em dinheiro, além de arma de fogo municada, câmeras de segurança e máquinas de desmelindrar.**

Ora, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental **devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp 1.605.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 - grifo nosso).

Ademais, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a **insistência no mérito da controvérsia** (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019 - grifo nosso).

Sendo assim, incide no presente agravo regimental a Súmula 182/STJ, de seguinte teor: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **conheço** parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.778 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0358165-1

Número de Origem:

00003447120248120020 14097639320248120000 1409763932024812000050000 3447120248120020

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EIMAR VAREIRO MATOSO NETO (PRESO)

RECORRENTE : VEIMAR VICENTE MATOSO (PRESO)

ADVOGADOS : HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS018634

BRUNO ROQUE VANDERLEY DA SILVA - MS029320

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EIMAR VAREIRO MATOSO NETO (PRESO)

AGRAVANTE : VEIMAR VICENTE MATOSO (PRESO)

ADVOGADOS : HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS018634

BRUNO ROQUE VANDERLEY DA SILVA - MS029320

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento,

nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024